



PARECER Nº 404/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.023567/2013-22
INTERESSADO: CARGOLUX ITÁLIA S.P.A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CARGOLUX ITÁLIA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1181786) e Volume de Processo 2 (1192683), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 652077154.

2. O Auto de Infração nº 03024/2012-SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/2/2013, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

A empresa Cargolux Itália S.P.A., mencionada na condição de operador aéreo no processo 00065.083690;2012-11, não respondeu aos ofícios nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC de 20/09/2012 e nº 320/2012/GTAP/SSO do dia 21/11/2012 com os devidos registros e evidências solicitadas - relacionados com os registros de treinamento de pessoal - no intuito de realizar a apuração do incidente envolvendo transporte aéreo de artigos perigosos. Desta forma, esta empresa se recusou a prestar informações aos agentes de fiscalização em relação a este incidente, infringindo a Lei 7.565 de 19/12/86 - Art. 299 VI - pela "recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização".

3. No Relatório de Ocorrência de 14/2/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso s/nº encaminhada pela INFRAERO em 25/6/2012 e protocolada sob o número 00065.083662/2012-02 declara a ocorrência de avaria de artigo perigoso em VCP envolvendo a carga descrita no AWB 356.5046.8633 com a empresa Cargolux Itália S.P.A. como operador aéreo. Em razão destes fatos, foram expedidos os Ofícios nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC, de 20/9/2012, e nº 320/2012/GTAP/SSO, de 21/11/2012, que não foram respondidos.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso em Bagagem de Passageiro e/ou Carga Aérea, de 5/6/2012, referente ao voo C84711 da Cargolux (fls. 4);

4.2. AWB 356 50468633 (fls. 5);

4.3. Ofício nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC, de 20/9/2012 (fls. 6);

4.4. Mensagem eletrônica encaminhando cartas enviadas pela Brasil Cargo Service Ltda. à INFRAERO em 14/6/2012 e em 15/6/2012, NIAP enviada à INFRAERO em 27/6/2012 e AWB do transporte em questão (fls. 7);

4.5. Ofício nº 320/2012/GTAP/SSO, de 21/11/2012 (fls. 8); e

4.6. Correspondência da Cargolux, recebida em 4/2/2013, apresentando cópia dos certificados de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos funcionários responsáveis pelo manuseio de carga do voo C84711. Argumenta que não teria remetido NIAP à ANAC porque o documento já havia sido enviado pela INFRAERO e que o incidente teria sido provocado por funcionário contratado pela INFRAERO (fls. 9 a 10).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/3/2013 (fls. 11), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 18/9/2015 (fls. 12).
6. Em 6/11/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 15 a 16.
7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 18/12/2015 (fls. 44) e tido vistas e obtido cópias dos autos em 29/12/2015 (fls. 43), o Interessado apresentou recurso em 30/12/2015 (fls. 45 a 46).
8. Em suas razões, o Interessado alega que nunca teria se recusado a prestar informações aos agentes de fiscalização da ANAC. Indica que teria respondido ao Ofício nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC por meio de e-mail em 22/10/2012. Indica também que teria respondido ao Ofício nº 320/2012/GTAP/SSO por meio de carta de 31/1/2013. Acrescenta que encerrou suas operações o Brasil em 23/10/2014. Requer, caso não haja o cancelamento da multa, o benefício do desconto de 50% nos termos do §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
9. O Interessado trouxe aos autos:
- 9.1. Mensagem eletrônica encaminhando cartas enviadas pela Brasil Cargo Service Ltda. à INFRAERO em 14/6/2012 e em 15/6/2012, NIAP enviada à INFRAERO em 27/6/2012 e AWB do transporte em questão (fls. 67);
- 9.2. CF nº 5903/SBKP(KPLC)/2012, de 27/6/2012 (fls. 68);
- 9.3. Relatório fotográfico nº 016/SBKP(KPLC-2)/2012 (fls. 69 a 70);
- 9.4. AWB 356 50468633 (fls. 71 e 73);
- 9.5. Documento da DHL indicando o despacho de ácido glicoxílico (fls. 72);
- 9.6. Documento da Cargolux informando o encerramento de suas atividades em 23/10/2014 (fls. 74); e
- 9.7. Correspondência da Cargolux solicitando a exclusão do HOTRAN ICV-000750-008 (fls. 74-verso).
10. Em 13/1/2016, o Interessado complementou seu recurso com cópias dos certificados de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários responsáveis pelo manuseio de carga durante o voo mencionado no Auto de Infração nº 03024/2013/SSO (fls. 76 a 79).
11. Tempestividade do recurso aferida em 16/8/2016 (fls. 80).
12. Em 21/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1274047).
13. Em 27/8/2015, a autoridade competente de segunda instância decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA - 1445373 e 1446375.
14. Foi juntada aos autos Certidão de Inteiro Teor da aeronave PP-DLF (1455485).
15. Cientificado da convalidação do enquadramento em segunda instância por meio da Notificação 427 (1518905) em 20/2/2018 (1564369), o Interessado apresentou manifestação em 23/2/2018 (1556908), na qual reitera os argumentos apresentados anteriormente, reafirmando não ter se recusado a prestar informações a agentes de fiscalização aeronáutica ou fugir de suas obrigações legais.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 11), não apresentando defesa (fls. 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 44), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 45 a 46), conforme despacho de fls. 80. Foi ainda regularmente notificado da convalidação em segunda instância (1564369), apresentando manifestação (1556908).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

19. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

20. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de apresentar documentos e informações quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica. Conforme os autos, o Autuado não apresentou os certificados de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários envolvidos no XXX. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

21. Em recurso (fls. 45 a 46), o Interessado alega que nunca teria se recusado a prestar informações aos agentes de fiscalização da ANAC. Indica que teria respondido ao Ofício nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC por meio de e-mail em 22/10/2012. Indica também que teria respondido ao Ofício nº 320/2012/GTAP/SSO por meio de carta de 31/1/2013. Acrescenta que encerrou suas operações o Brasil em 23/10/2014. Requer, caso não haja o cancelamento da multa, o benefício do desconto de 50% nos termos do §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

22. Em manifestação após convalidação em segunda instância (1556908), o Interessado reitera os argumentos apresentados anteriormente, reafirmando não ter se recusado a prestar informações a agentes de fiscalização aeronáutica ou fugir de suas obrigações legais.

23. Primeiramente, cumpre destacar que a concessão de desconto de 50% em fase recursal era vedada pela Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, e continua vedada pela Resolução ANAC nº 472, de 2018, que a substituiu:

IN ANAC 8/08

Art. 61 (...)

§1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

Res. ANAC 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância**, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

24. Desta forma, fica indeferido o pedido de desconto de 50%, uma vez que formulado em fase recursal, após proferida decisão de primeira instância administrativa.

25. Com relação às alegações de que não teria se recusado a prestar informações, observa-se que, em dois momentos, a fiscalização desta Agência solicitou os nomes dos tripulantes envolvidos no transporte de material perigoso e seus certificados de transporte aéreo de artigos perigosos. Apenas parte da informação solicitada foi fornecida, pois, conforme documentos juntados aos autos pela fiscalização, os certificados de transporte aéreo de artigos perigosos não foram apresentados, sendo juntados aos autos somente em fase recursal. Desta forma, entende-se que houve recusa à exibição de documentos solicitados pela fiscalização.

26. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

30. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

31. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 5/6/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC 652077154 (1525418), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

36. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item REL da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

37. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/04/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2860702** e o código CRC **B4E078CF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 561/2019

PROCESSO Nº 00065.023567/2013-22

INTERESSADO: Cargolux Itália S.P.A

1. De acordo com a proposta de decisão (2860702), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de **CARGOLUX ITÁLIA S.P.A.**, por recusar a exibição de documentos à fiscalização, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/04/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2892448** e o código CRC **8F5C6013**.

